

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 13.01/2020-IN.

ORIGEM: Secretaria de Administração e Finanças do Município/
Comissão de Licitações.

ASSUNTO: Inexigibilidade para contratação direta de serviços
postais exclusivos prestados pelos Correios - ECT.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS POSTAIS. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO DA EBCT COMPROVADA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.538/78 E DO ARTIGO
25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/1993 e suas alterações
posteriores.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Finanças do
Município, para análise acerca da possibilidade jurídica de
contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com
fulcro no art. 25, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações
posteriores, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT)
para a prestação de serviços postais exclusivos visando o
atendimento de suas demandas institucionais.

O procedimento administrativo em tela foi instaurado por meio
do despacho de autorização do Secretário de Finanças, solicitando
a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS, JUNTO A EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO,
ART. 25, LEI 8.666, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA DE
BOLETOS IPTU (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO) 2020 AOS CONTRIBUINTE
DO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE.

Na sequência, encontra-se a Justificativa Técnica,
instrumento que visa demonstrar a necessidade e o interesse
público da contratação da ECT, nos seguintes termos:

Justifica-se tal procedimento com fundamento no *caput* do
artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores,
em virtude da inviabilidade de competição visto que a
contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o
território nacional, sendo assim, entende-se configurada a
hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de
licitação.



PREFEITURA
ICÓ
Cidade Feliz
Procuradoria Geral



O Projeto Básico da contratação contendo a descrição do objeto e as especificações dos serviços a serem contratados, a estimativa dos custos da contratação para o período de 12 (doze) meses, indicação dos recursos orçamentários para o pagamento das despesas, justificativa da necessidade e escolha do prestador, local, prazo e condições da execução, obrigações do contratante e da contratada, prazo de vigência do contrato e demais itens essenciais à formalização da avença com os Correios encontra-se presente no documento encartado.

Os valores praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no que atine a prestação dos serviços postais, mormente, os que a SEFIN pretende contratar, dos autos seguido de documentos.

Repousa cópia do Decreto-Lei N° 509/1969 que trata da constituição da EBCT a partir da transformação do extinto Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública seguido de cópia da Lei n° 6.538/1978 que versa sobre a prestação de serviços postais pela EBCT (fls. 84-92).

Documentos complementares relativos à habilitação jurídica da pretensa contratada, especialmente, os concernentes à delegação de competências a franqueado para firmar contratos em nome dos Correios assim como as certidões relativas a regularidade fiscal foram inclusos aos autos.

O Secretario de Finanças da SEFIN emitiu Declaração de Capacidade Financeira conforme consta no projeto básico, apontando a dotação orçamentária designada para o custeio dos serviços postais que se pretende contratar.

O processo administrativo foi devidamente instruído com a minuta de contrato padronizada pela ECT;

Eis o que havia a relatar. Passo agora a analisar a possibilidade jurídica do pedido.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação".

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela

legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

A análise da situação fática aqui disposta - prestação de serviços postais - busca perquirir se restou configurada a situação legal prevista no caput do artigo 25 da Lei de Licitações:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Cabe, aqui, expor a nossa concordância com a fundamentação legal dada pelo secretário de finanças consulente no que se refere à contratação em destaque, uma vez que essa área técnica embasou a inexigibilidade de licitação especificamente no caput do artigo exposto acima.

Ressaltamos, portanto, que o texto legal que possibilita a contratação almejada pela Secretaria Municipal de Finanças é o do caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme entendimento consolidado pela Consultoria Jurídica da União e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA INTERNA CJU/SP Nº 17

A contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar por inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, em razão do monopólio, quando da contratação das atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. (Destaque nosso)

Correios e telégrafos - inexigibilidade - fundamento

TCU determinou: "...Nas contratações (...) de correios e telégrafos (...), o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, Lei nº 8.666/93. (TCU. Processo nº TC - 013.038/2004-8. Acórdão nº 1.776/2004 - Plenário).

O instituto da inexigibilidade do procedimento licitatório tem como premissa básica a inviabilidade de competição. A ausência



PREFEITURA
ICÓ
Cidade Feliz
Procuradoria Geral



de competidores autoriza a contratação direta através da inexigibilidade de licitação.

Observa-se aqui tratar-se de empresa, ECT, que por força da Lei 6.538/78, detém o monopólio dos serviços postais demandado pela SEFIN. **E, portanto, apenas estes serviços podem figurar como objeto do pretendido contrato.** Registre-se que nada obsta que a Administração Pública, ao contratar serviços postais, seja beneficiada com a oferta de outros serviços, desde que efetivamente seja sem ônus para o Município, não podendo ser onerada nem mesmo de forma indireta, por meio do aumento de preços do serviço principal, pois isso revelaria prática indevida de contratação direta contrária à legislação.

Essa situação caracteriza a ausência de alternativas para a Administração Pública, autorizando, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário. Assim entende HELY LOPES MEIRELLES:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. **(Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 257).**

Saliente-se ainda que esta consultante não possui competência para analisar o *quantum* a ser desembolsado pelo ente público para consecução do objeto da contratação ora *sub examine*, **constituindo incumbência do gestor do Órgão interessado avaliar seus respectivos valores, adequando-os, se for o caso, aos preços praticados no mercado.**

Ressalte-se, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade do procedimento licitatório, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.



Imprescindível, portanto, a aferição da data de validade dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da ECT, caso seja formalizada a contratação pretendida, nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, ficando a eficácia do presente parecer adstrita ao atendimento dessas condições.

A despeito do caráter de adesão dos contratos firmados pela ECT para a prestação de serviços postais, vale reiterar a mesma observação lançada no parecer emitido pela assessoria jurídica do órgão de origem acerca da fundamentação legal da contratação contida no item 11.2 da cláusula décima primeira que deverá ser retificada para o art. 25, caput da Lei 8.666/93, uma vez tratar-se de contratação de serviços postais exclusivos.

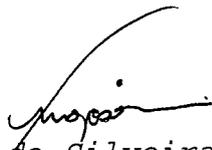
A inexigibilidade deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada no DOM, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Ante o exposto, e desde que atendidas as condições supra elencadas, entendo pela **possibilidade jurídica** da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de inexigibilidade de licitação evidenciada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente da Lei de Licitações.

Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.078, relator Ministro Velloso, STF).

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Icó/Ce em 29 de setembro de 2020.


Ana Angelica da Silveira Nojosa
Procuradora Assistente do Município
Geral do Município
OAB-CE nº 30.982